



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA

Lei Municipal N º 159/2001 - Miraima (CE), 15 de Fevereiro de 2001.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO NOVO
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1 º - Fica constituído o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Órgão Deliberativo, Fiscalizador e de Assessoramento da Alimentação Escolar, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade, no processo de gestão, fiscalização e assessoramento, criando condições para descentralizar a política Municipal.

Art. 2 º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete (07) membros, com a seguinte composição:

- I. 01(um) Representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II. 01(um) Representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III. 02(dois) Representantes dos professores Indicados pelo respectivo Órgão da Classe;
- IV. 02(dois) representantes de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação dos Pais e Mestres ou Entidades Similares.
- V. 01(um) Representante de Outro segmento da Sociedade Local.

§ 1 º - A designação dos membros do CAE será feita por ato do poder Executivo.

§ 2 º - A presidência do Conselho será escolhida por membro escolhido por eleição entre os representantes.



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA

§ 3º - Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria representada.

§ 4º - O mandato dos Membros do CAE será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez.

§ 5º - O mandato dos membros do CAE será exercido gratuitamente, ficando expressamente, vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefícios de natureza pecuniária sendo considerado Serviço Público relevante.

Art. 3º - O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - A Convocação será feita por escrito, com antecedência, de 48 (quarenta e oito) horas para as Sessões Extraordinárias.

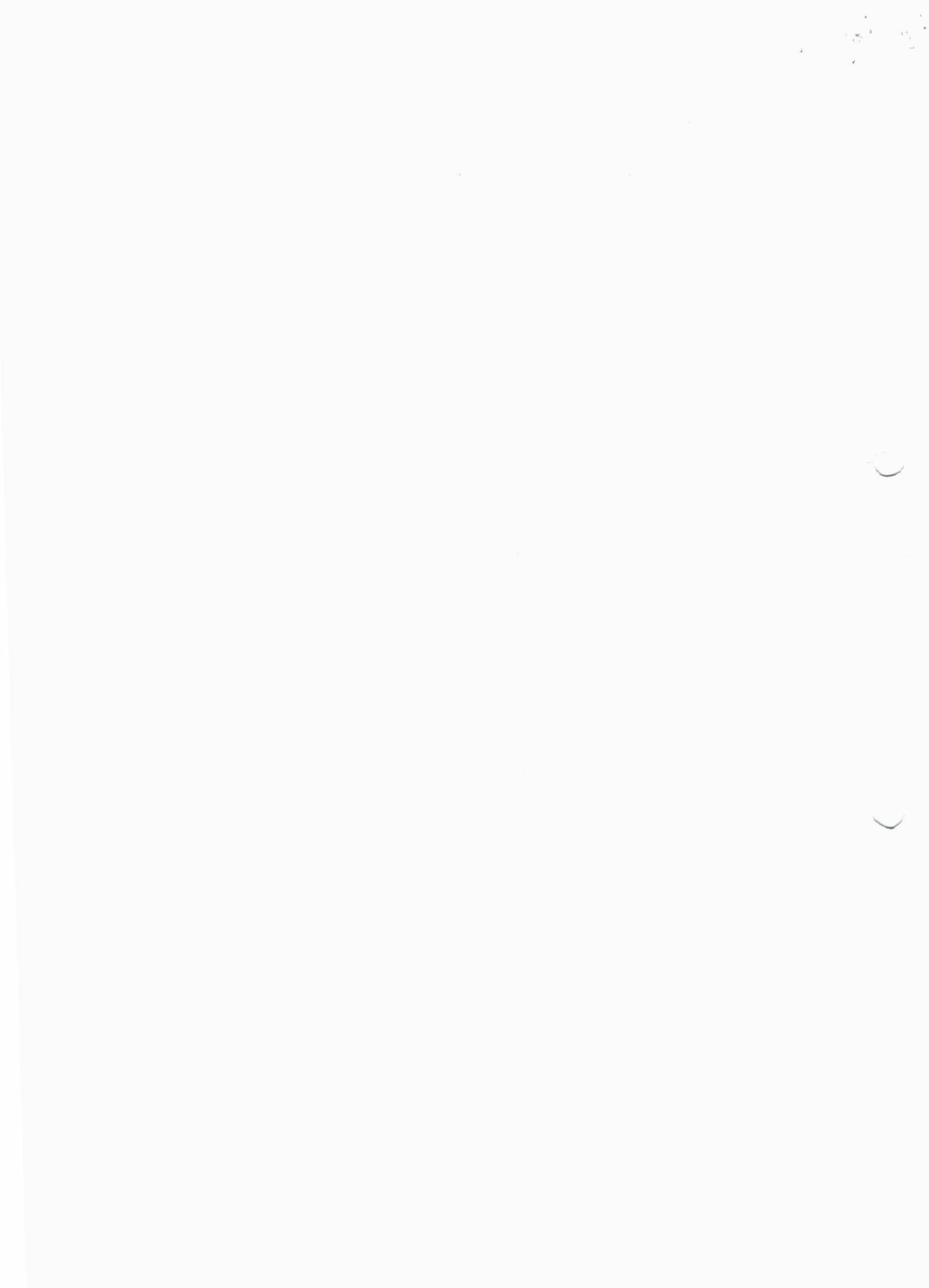
§ 2º - As decisões do CAE serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O CAE poderá solicitar a colaboração do poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva, se for o caso.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o CAE fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das Unidades Administrativas do Poder Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) :

- I. Aprovar as diretrizes e normas para a gestão da Alimentação Escolar do Município;
- II. Acompanhar a aplicação dos Recursos Federais transferidos à conta do PNAE; Zelar pela qualidade dos produtos de todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.





ESTADO DO CEARÁ

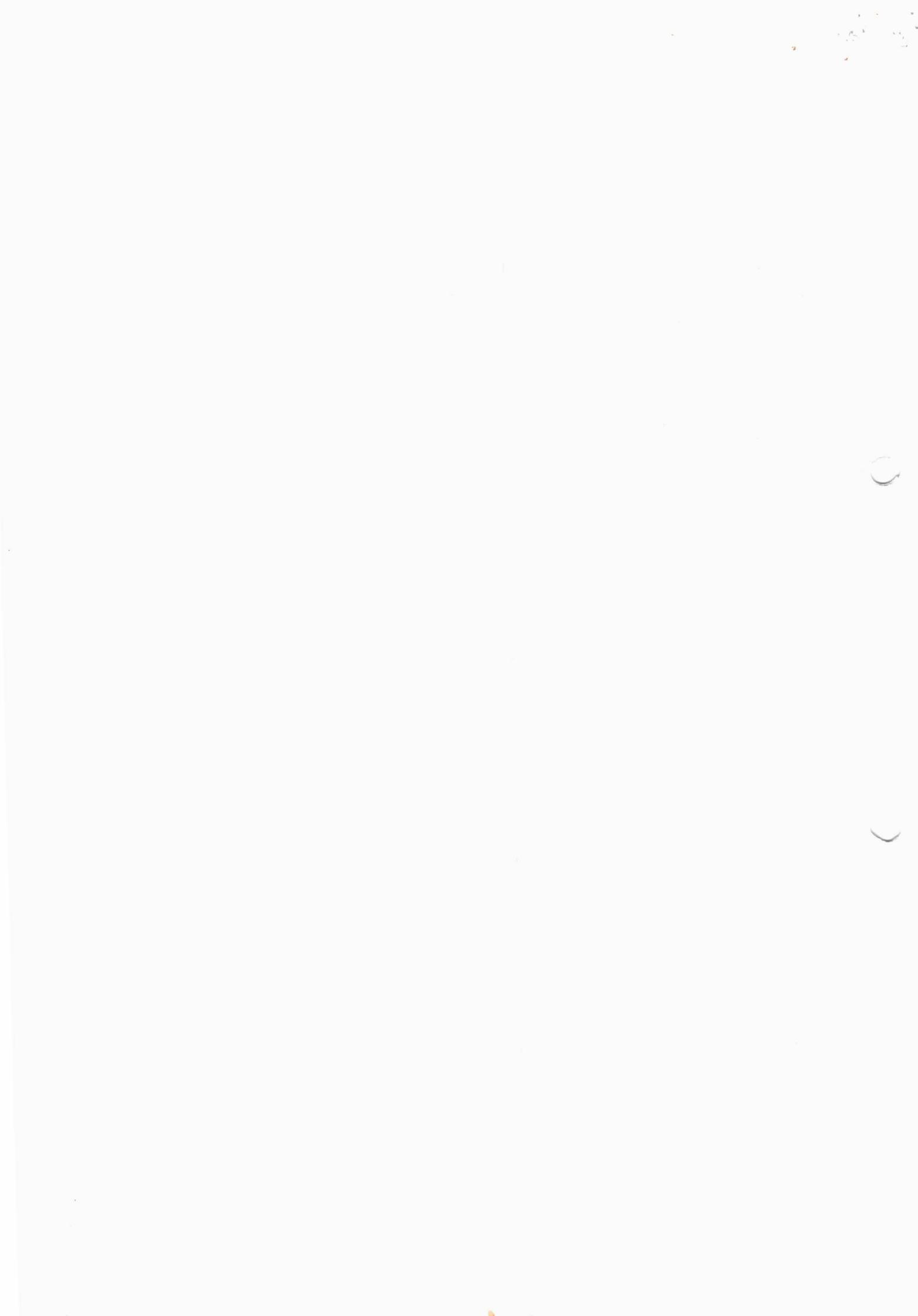
Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA

- III. Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da Medida Provisória N^o 1979-19 de 02 de junho de 2000, e suas reedições, acompanhada de cópias de documentos que julgar necessários à comprovação da execução dos recursos.
- IV. Fiscalizar o uso dos recursos públicos à conta do PNAE, e sempre que for apresentada denúncia de irregularidades no PNAE, executar as providências cabíveis na forma da Medida Provisória N^o 1979-19 de 02 de junho de 2000.
- V. Manter articulação com a Secretaria de Educação do Município, para obter da SEDUC do Governo do Estado, assistência técnica prevista na medida provisória n^o 1979-19 (de 02 de Junho de 2000), e suas reedições, especialmente no que se refere a área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração dos cardápios e na execução de programas relativos a aplicação de recursos de que trata a mencionada Medida Provisória.
- VI. Aprovar a elaboração dos cardápios que deverão ser elaborados por Nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos básicos.
- VII. Zelar para que os insumos sejam produtos locais, visando especialmente a redução dos custos.

Art. 5^o - Dos recursos recebidos do PNAE, pelo menos 70% (setenta por cento) serão utilizados na Aquisição de Produtos Básicos.

Parágrafo Único – Considera-se Produto Básico, os Produtos semi-elaborados e os produtos In Natura.





ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Art. 6 ° - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (Sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7 ° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA (CE), aos 15 de Fevereiro de 2001.

ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA
Prefeito Municipal

